ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROTOCOLO 02 FOLHAS

CORONEL ADAILTON
DEPUTADO ESTADUAL

**PROJETO DE LEI Nº 287 DE 10 DE ABRIL DE 2019.**

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUST. E REDAÇÃO
Em 30 / 04 / 2019
1º Secretário

Institui o Selo de Qualidade Turística e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo de Qualidade Turística a ser conferido às empresas do setor privado, entidades prestadoras de serviço turístico e Municípios do âmbito do Estado de Goiás que se dediquem às atividades turísticas.

**Parágrafo único**. O selo previsto no *caput* será concedido pelo órgão gestor do Turismo Estadual que poderá firmar convênios com outros órgãos públicos para fiscalização da presente Lei.

**Art. 2º** Somente poderão ser credenciadas com o selo as empresas e entidades prestadoras de serviço turístico devidamente cadastradas no CADASTUR – Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo.

**Art. 3º** O interessado em receber o Selo de Qualidade Turística deverá endereçar requerimento devidamente fundamentado e instruído de documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos ao órgão competente do Turismo Estadual que analisará a viabilidade de concessão do mesmo.

**§ 1º** O certificado terá validade de 01 (um) ano e reconhecerá a empresa, entidade ou município como incentivador do turismo.

**§ 2º** O certificado será entregue em sessão solene realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na primeira semana do mês de maio, semana de comemoração do "Dia do Turismo", que é celebrado nacionalmente no dia 08 de maio.

**§ 3º** É prerrogativa da empresa, entidade ou Município que aderirem ao programa utilizarem o Selo de Qualidade Turística em suas peças publicitárias.

**Art. 4º** Para fazer jus ao Selo de Qualidade Turística a empresa, entidade ou Município deverão atender pelo menos três dos seguintes requisitos:

Gabinete Deputado Coronel Adailton
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia.Goiás
coroneladailton@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.3005

**I** - promover capacitação e qualificação das populações locais, buscando a geração de novos empregos;

**II** - estimular o desenvolvimento da economia local com a atração de novos investidores e negócios para o Estado, no intuito de estimular o crescimento da renda e arrecadação municipal e estadual;

**III** - resgatar e preservar os valores culturais e históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;

**IV** - incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitante e comunidades locais;

**V** - estabelecer ações para organização, desenvolvimento e implementação das atividades de turismo, visando à consolidação do turismo goiano no mercado nacional e internacional;

**VI** - adequar as atividades do turismo à Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como à Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a fim de agregar valor à oferta turística e potencializar a competitividade dos produtos turísticos.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2019.**

**CORONEL ADAILTON**
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo

**Ref.: Projeto de Lei nº , de 10 de abril de 2019.**

## JUSTIFICATIVA

O Estado de Goiás tem, atualmente, o turismo como uma de suas vertentes prioritárias de desenvolvimento. Entendemos que o setor, por sua diversificação e amplitude, é dos mais importantes e promissores frentes de negócios e geração de ocupação de renda, principalmente quando falamos de um Estado com tanta diversidade em seus atrativos turísticos.

A presente propositura tem como objetivo certificar a qualidade, incentivar e estimular a certificação das empresas, valorizando a gestão de qualidade e criando mecanismos de apoio, visando a fomentar a qualificação do serviço e proporcionar aos turistas a prestação de atendimentos de qualidade.

O selo tem, portanto, como propósito construir referências de qualidade para o fornecimento de serviços no setor, aumentando a competitividade, priorizando a geração de empregos, o fomento local e regional. Vale ressaltar que o turismo em Goiás gera e distribui riquezas, ocupando a 9ª posição no *ranking* nacional, com melhores resultados para o setor.

Fica evidente que nosso turismo apresenta enorme potencial, merecendo um incentivo e reconhecimento para estimular o crescimento da indústria do turismo.

Ante o exposto, diante a relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2019.**

**CORONEL ADAILTON**
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

**2019001843**

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autuação: 10/04/2019
Projeto : 287 -AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI O SELO DE QUALIDADE TURÍSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 06 2 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO



# PROJETO DE LEI Nº 287 DE 10 DE ABRIL DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO
Em 30 / 04 / 2019
1º Secretário

Institui o Selo de Qualidade Turística e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Selo de Qualidade Turística a ser conferido às empresas do setor privado, entidades prestadoras de serviço turístico e Municípios do âmbito do Estado de Goiás que se dediquem às atividades turísticas.

**Parágrafo único**. O selo previsto no *caput* será concedido pelo órgão gestor do Turismo Estadual que poderá firmar convênios com outros órgãos públicos para fiscalização da presente Lei.

**Art. 2º** Somente poderão ser credenciadas com o selo as empresas e entidades prestadoras de serviço turístico devidamente cadastradas no CADASTUR – Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do Ministério do Turismo.

**Art. 3º** O interessado em receber o Selo de Qualidade Turística deverá endereçar requerimento devidamente fundamentado e instruído de documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos ao órgão competente do Turismo Estadual que analisará a viabilidade de concessão do mesmo.

**§ 1º** O certificado terá validade de 01 (um) ano e reconhecerá a empresa, entidade ou município como incentivador do turismo.

**§ 2º** O certificado será entregue em sessão solene realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na primeira semana do mês de maio, semana de comemoração do "Dia do Turismo", que é celebrado nacionalmente no dia 08 de maio.

**§ 3º** É prerrogativa da empresa, entidade ou Município que aderirem ao programa utilizarem o Selo de Qualidade Turística em suas peças publicitárias.

**Art. 4º** Para fazer jus ao Selo de Qualidade Turística a empresa, entidade ou Município deverão atender pelo menos três dos seguintes requisitos:

**I** - promover capacitação e qualificação das populações locais, buscando a geração de novos empregos;

**II** - estimular o desenvolvimento da economia local com a atração de novos investidores e negócios para o Estado, no intuito de estimular o crescimento da renda e arrecadação municipal e estadual;

**III** - resgatar e preservar os valores culturais e históricos, considerando as raízes e os costumes regionais;

**IV** - incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitante e comunidades locais;

**V** - estabelecer ações para organização, desenvolvimento e implementação das atividades de turismo, visando à consolidação do turismo goiano no mercado nacional e internacional;

**VI** - adequar as atividades do turismo à Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como à Lei Federal nº 10.741/2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a fim de agregar valor à oferta turística e potencializar a competitividade dos produtos turísticos.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei.

**Art. 6°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2019.**

**CORONEL ADAILTON**
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo

**Ref.: Projeto de Lei nº , de 10 de abril de 2019.**

## JUSTIFICATIVA

O Estado de Goiás tem, atualmente, o turismo como uma de suas vertentes prioritárias de desenvolvimento. Entendemos que o setor, por sua diversificação e amplitude, é dos mais importantes e promissores frentes de negócios e geração de ocupação de renda, principalmente quando falamos de um Estado com tanta diversidade em seus atrativos turísticos.

A presente propositura tem como objetivo certificar a qualidade, incentivar e estimular a certificação das empresas, valorizando a gestão de qualidade e criando mecanismos de apoio, visando a fomentar a qualificação do serviço e proporcionar aos turistas a prestação de atendimentos de qualidade.

O selo tem, portanto, como propósito construir referências de qualidade para o fornecimento de serviços no setor, aumentando a competitividade, priorizando a geração de empregos, o fomento local e regional. Vale ressaltar que o turismo em Goiás gera e distribui riquezas, ocupando a 9ª posição no *ranking* nacional, com melhores resultados para o setor.

Fica evidente que nosso turismo apresenta enorme potencial, merecendo um incentivo e reconhecimento para estimular o crescimento da indústria do turismo.

Ante o exposto, diante a relevância do tema, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

**Sala das Sessões, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2019.**

**CORONEL ADAILTON**
Deputado Estadual – PP
Presidente Comissão
de Turismo

Comissão de Constituição, Justiça
FOLHAS
09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Jilmar Rodrigues

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 05 / 2019.

Presidente: _____

Comissão de Constituição, Justiça e
FOLHAS
10

PROCESSO N.º : 2019001843
INTERESSADO : DEPUTADO CORONEL ADAILTON
ASSUNTO : Institui o Selo de Qualidade Turística e dá outras providências.

# RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Coronel Adailton, instituindo o Selo de Qualidade Turística e dá outras providências.

Segundo consta na propositura, que fica instituído o Selo de Qualidade Turística a ser conferido às empresas do setor privado, entidades prestadoras de serviço turístico e Municípios goianos que se dediquem às atividades turísticas. O selo será concedido pelo órgão gestor do Turismo Estadual que poderá firmar convênios com outros órgãos públicos para fiscalização.

A propositura estabelece que o interessado em receber o Selo de Qualidade Turística deverá endereçar requerimento devidamente fundamentado e instruído de documentação comprobatória de preenchimento dos requisitos ao órgão competente do Turismo Estadual que analisará a viabilidade de concessão do mesmo, sendo que o certificado terá validade de 01 (um) ano.

O Selo reconhecerá a empresa, entidade ou município como incentivador do turismo, e será entregue em sessão solene realizada pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na primeira semana do mês de maio, semana de comemoração do "Dia do Turismo", que é celebrado nacionalmente no dia 08 de maio. A entidade possuidora do Selo poderá utilizá-lo nas suas peças publicitárias.

Por fim, para fazer jus ao Selo de Qualidade Turística, a empresa, entidade ou os Municípios deverão atender pelo menos três dos seguintes requisitos:

Comissão de Constituição, ...
FOLHAS
16

I - promover capacitação e qualificação das populações locais, buscando a geração de novos empregos; II - estimular o desenvolvimento da economia local com a atração de novos investidores e negócios para o Estado, no intuito de estimular o crescimento da renda e arrecadação municipal e estadual; III - resgatar e preservar os valores culturais e históricos, considerando as raízes e os costumes regionais; IV - incentivar ações sociais e ambientais para o fortalecimento do desenvolvimento sustentável, com base na legislação de meio ambiente, proporcionando o aumento da consciência ambiental para visitante e comunidades locais; V estabelecer ações para organização, desenvolvimento e implementação das atividades de turismo, visando à consolidação do turismo goiano no mercado nacional e internacional; VI - adequar as atividades do turismo à Lei Federal nº10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como à Lei Federal nº10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o estatuto do idoso, a fim de agregar valor à oferta turística e potencializar a competitividade dos produtos turísticos.

A justificativa informa que que a presente propositura tem como objetivo certificar a qualidade, incentivar e estimular a certificação das empresas, valorizando a gestão de qualidade e criando mecanismos de apoio, visando fomentar a qualificação do serviço e proporcionar aos turistas a prestação de atendimentos de qualidade. Argumenta-se que o selo tem como propósito construir referências de qualidade para o fornecimento de serviços no setor, aumentando a competitividade, priorizando a geração de empregos, o fomento local e regional.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Importa registrar quanto à iniciativa parlamentar que o tema se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal, in verbis:

*Art. 25. .....*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

*.....*

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
FOLHAS
12

Convém observar, neste aspecto, que a propositura em tela revela matéria pertinente à proteção de bens e valores turísticos, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, IX), razão pela qual cabe a União estabelecer **normas gerais** e aos Estados exercer a **competência suplementar**, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Neste ponto, deve-se registrar que a presente matéria que institui um selo de qualidade turística não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma **questão específica**, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VI). Sendo assim, não há qualquer óbice constitucional ou legal que impeça a aprovação desta propositura.

A proposição em análise, portanto, é compatível com o sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar a seguinte **emenda modificativa**:

**1ª - EMENDA MODIFICATIVA**: A ementa do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

*"Institui o Selo de Qualidade Turística."*

Isto posto, com a adoção da emenda modificativa ora apresentada, somos pela aprovação da presente propositura. **É o relatório**.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Abril de 2019.

Deputado JEFESSON RODRIGUES
Relator

Mtc/Mgmc

Comissão de Constituição... FOLHAS 13

## COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA** ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Vinicius Carneiro
**PELO PRAZO REGIMENTAL**
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 18/06/2019.

**Presidente:** _____